



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 19/12/2017 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 33-98

Órgão: Ministério da Educação / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), por meio de sua Presidente, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos I e VI do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista também a Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA FASE DE AVALIAÇÃO

Art 1º Sobre o disposto no Art. 5º, inciso III, §9º da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, referente ao ressarcimento de taxa de avaliação, a solicitação deverá ser requerida por ofício e conter os seguintes dados:

I - Nome da Mantenedora e da Mantida;

II - CNPJ (de quem realizou o pagamento);

III - Ato regulatório;

IV - Número(s) do(s) processo(s);

V - Nome do curso (se aplicável);

VI - Valor pago;

VII - Motivo da solicitação;

VIII - Dados Bancários da IES (que realizou o pagamento) contendo nº do banco, da agência e da conta; e

IX - Cópia do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) Taxa(s) de Avaliação.

Parágrafo único. O ofício deve ser assinado por dirigente ou responsável pela IES e enviado por correio ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES para o endereço SIG Quadra 4 Lote 327, Brasília/DF, CEP 70610-440.

Art. 2º Conforme o Art. 6º, §6º, da Portaria nº 19, de 13 de dezembro de 2017, o PDI e o PPC poderão ser inseridos pela própria IES até 10 dias antes do início da visita, de acordo com as especificações do Sistema Eletrônico.

§1º O Inep não realizará a inserção do arquivo.

§2º Nos casos de instabilidade do Sistema que levarem à impossibilidade de inserção no prazo estabelecido pelo caput, a IES deverá encaminhar à Daes uma demanda com as evidências comprobatórias do problema.

§3º Comprovada a instabilidade do Sistema, pelo suporte de Tecnologia da Informação do Inep, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO II - DA COMISSÃO AVALIADORA

Art. 3º Segundo o Art. 8º, caput, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a comissão avaliadora será formada por, no mínimo, 2 (dois) membros.

Parágrafo único. No caso das avaliações institucionais:

I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;

II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Art. 4º O perfil dos avaliadores, disposto no Art. 11, incisos I e II, alíneas b, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, passa a ser:

I - formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, ou em áreas correlatas;

II - experiência comprovada relacionada às competências necessárias para avaliar os critérios de análise dos indicadores dos instrumentos de avaliação externa relativos à tecnologia da informação para EaD; e

III - capacitação feita pela CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.

Art. 5º Em relação ao Parágrafo único do Art. 13 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, serão admitidos avaliadores com formação correlata seguindo ao menos um dos critérios:

I - compatibilidade entre as áreas e os códigos da OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE);

II - relação entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e a matriz dos cursos de formação dos avaliadores selecionados;

III - correspondência entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e o currículo dos cursos de pós-graduação realizados pelos avaliadores.

§1º Os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente serão utilizados para designação de Cursos Superior Tecnologia (CST).

§2º Os avaliadores serão designados conforme a área de sua atuação nos CST.

## CAPÍTULO III - DAS VISITAS

Art. 6º De acordo com o Art. 16, §2º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a IES deverá protocolizar a solicitação de mudança de endereço na Seres/MEC.

§1º Caberá à IES comunicar ao Inep e à comissão de avaliadores designada a alteração de endereço, mediante a apresentação de solicitação formal à Seres.

§2º Os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar este fato no relatório de avaliação.

§3º Em caso de alteração de endereço para outro município, a avaliação será cancelada e o processo retornará à Seres.

Art. 7º Em relação ao Art. 20, §4º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a avaliação dos integrantes da Comissão Avaliadora:

I - será realizada pelo Procurador Institucional (PI) da IES; e

II - será disponibilizada a partir das 20 horas (horário de Brasília) do último dia in loco no Sistema Eletrônico, pelo prazo de 72 horas, sem possibilidade de prorrogação ou reabertura do prazo.

Art. 8º O Relatório de Avaliação será elaborado e concluído pela comissão de avaliação em até cinco dias após o término da visita in loco.

Parágrafo único. O relatório de avaliação somente será finalizado pela CGACGIES e disponibilizado para manifestação da Secretaria Competente e pela IES a partir do transcurso do prazo do Art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Art. 9º Em acordo com o Art. 22, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, os resultados das avaliações institucional e de curso serão expressos, respectivamente, pelo Conceito Institucional-CI e Conceito de Curso-CC, faixa e contínuo.

Parágrafo único. Serão disponibilizados na visão pública do Sistema Eletrônico campos específicos para os conceitos faixa e contínuo.

I - O Conceito Institucional Faixa (CIfaixa) e o Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma conversão (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a escala dos instrumentos de avaliação externa.

II - O Conceito Institucional Contínuo (CIcontínuo) e o Conceito de Curso Contínuo (CCcontínuo) serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

#### CAPÍTULO IV - CTAA

Art 10 Considerando o Art. 24, §1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, as denúncias relacionadas a avaliadores dos bancos de avaliadores deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da CTAA - se.ctaa@inep.gov.br.

Art. 11 Com base no Art. 27, §1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, cabe à Daes encaminhar para a CTAA denúncias recebidas sobre as condutas dos avaliadores.

§1º A Daes, por meio da CGACGIES, analisará as denúncias com base no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso e poderá adotar medidas administrativas internas e/ou encaminhar para a CTAA quando comprovado o seu descumprimento.

§2º Serão adotadas medidas administrativas internas, prioritariamente, nos seguintes casos:

I - com relação ao Termo de Conduta Ética, o descumprimento dos seguintes itens:

a) atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade (item 3);

b) respeitar a diversidade e as especificidades das instituições de educação superior avaliadas (item 4);

c) comunicar o Inep sobre eventual impedimento ou conflito de interesses (item 6);

II - com relação ao Termo de Ciência e Compromisso, o descumprimento dos seguintes itens:

a) comparecer à instituição na data designada e cumprir com pontualidade o cronograma de avaliação (item 1);

b) reportar ao INEP quaisquer situações que dificultem ou impeçam a avaliação in loco (item 4);

c) participar, sempre que convocado, de atividades de capacitação no âmbito do Sinaes, promovidas pelo INEP (item 5);

d) não conceder entrevistas ou outras formas de exposição na mídia (item 6);

e) não antecipar o resultado da avaliação à instituição (item 7);

f) evitar comparações com experiências existentes em outras instituições de educação superior (item 8);

g) somente utilizar passagens aéreas autorizadas pelo INEP (item 9);

h) manter atualizados os dados cadastrais (item 12);

i) comunicar a aposentadoria (item 13); e

j) assegurar a compatibilidade entre as atividades na instituição à qual está vinculado e o desempenho da atividade de avaliador junto ao INEP (item 14).

§3º Serão encaminhados para a CTAA os avaliadores, nos seguintes casos:

I - com relação ao Termo de Conduta Ética, o descumprimento dos seguintes itens:

- a) manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação in loco, disponibilizando-as exclusivamente ao MEC (item 1);
- b) não promover ou indicar atividade de consultoria, assessoria ou organização de eventos relacionados à atividade educacional (item 2); e
- c) não aceitar presentes, pagamento de hospedagem ou quaisquer benefícios (item 5);

II - com relação ao Termo de Ciência e Compromisso, o descumprimento dos seguintes itens:

- a) apresentar relatórios claros, objetivos e suficientemente densos (item 2);
- b) manter sob sua responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas de informação do MEC (item 3);
- c) não usar a ocasião da visita para realizar palestras, cursos, promoção de livros ou outras atividades de caráter pessoal (item 10); e
- d) utilizar as informações coletadas exclusivamente para os objetivos da avaliação (item 11).

§4º Nos casos previstos no parágrafo 2º, em caso de reincidência, os avaliadores serão afastados temporariamente das funções de avaliação e encaminhados à CTAA.

Art. 12 Cumprido o prazo exposto no Art. 27, §4º, inciso III, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, o avaliador excluído do BASis, que pretenda retornar ao banco, deverá realizar novo cadastro.

Art. 13 Com relação ao Art. 28, §1º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, será considerada como conclusão satisfatória do processo de recapacitação:

- I - participação efetiva nas atividades propostas; e
- II - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Critérios adicionais para cada processo de recapacitação serão determinados na ocasião em que o avaliador for convocado.

Art. 14 Com relação ao Art. 32, caput, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017:

§1º A seleção para ingresso nos bancos de avaliadores ocorrerá por meio de edital, que conterà os procedimentos e critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação.

§2º Consideram-se como critérios de permanência nos bancos de avaliadores:

- I - Comprovar, documentalmente, vínculo ativo de docência, sempre que solicitado;
- II - Atender a convocações para cadastramento;
- III - Disponibilizar, anualmente, ao menos 10 (dez) períodos na agenda de disponibilidade do e-MEC;
- IV - Participar de formação continuada sempre que convocado, com aproveitamento satisfatório (cumprimento das atividades e das avaliações de aprendizagem propostas); e
- V - Cumprir os termos de Conduta Ética e de Ciência e Compromisso, em sua integralidade.

§3º O docente aposentado de IES pública ou privada poderá permanecer no BASis, desde que comprovado exercício da docência ou pesquisa na educação superior, conforme Art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007 e Decreto 7.114, de 19 de fevereiro de 2010.

§4º A avaliação dos avaliadores, realizada pela IES após a visita, constitui insumo para a administração dos bancos de avaliadores.

Art. 15 As solicitações de substituição de avaliador, por parte de IES, serão objeto de análise pela Daes, considerando os motivos comprovados de suspeição, impedimento ou conflito de interesse.

Parágrafo único. As solicitações de substituição de avaliador com formação divergente da área específica do curso serão analisadas, sem prejuízo ao disposto no art.XX desta Instrução Normativa.

Art. 16 De acordo com o Art. 33, §2º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, a Daes poderá substituir os avaliadores de comissões já designadas, nos casos:

- I - em que houver valores excessivos com relação ao deslocamento;
- II - de pendências do avaliador no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP);
- III - de excesso de diárias anuais estipuladas pelos órgãos competentes, segundo o Art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012; e
- IV - determinados pela CTAA.

§1º Os avaliadores que se enquadrem no caso do inciso III, ao atingirem o limite de diárias anuais serão afastados das atividades de avaliação e retornarão no início do ano seguinte.

§2º Os avaliadores enquadrados no inciso IV serão afastados das atividades de avaliação conforme cada caso.

Art. 17 O desempenho individual no processo de capacitação, citado no Art. 34, §3º, da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, compreende:

- I - participação efetiva nas atividades propostas;
- II - demonstração do domínio sobre o(s) instrumento(s) de avaliação objeto da capacitação;
- III - apropriação da legislação pertinente e aspectos teóricos relacionados; e
- IV - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70%.

Art. 18 O período cadastral descrito no parágrafo único do Art. 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017 refere-se ao espaço de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao final de cada triênio, os cadastrados que não tenham sido selecionados ou capacitados serão excluídos, mantido o direito de nova inscrição durante o período cadastral seguinte.

Art. 19 Os artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 9º entrarão em vigor após a implementação das adequações de suporte necessárias no Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Os procedimentos atuais permanecerão vigentes até a conclusão das referidas adequações.

Art. 20 Os avaliadores e os candidatos a avaliador deverão manter os dados cadastrais atualizados, incluindo número de celular e email.

Parágrafo único. O envio de email e SMS é um serviço adicional, devendo os avaliadores e os candidatos a avaliador verificar sua caixa de mensagens do Sistema e-MEC.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI